



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.472
de 31/10/89

Processo n.º 17.248

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIMENTO: 12/11/89	
<i>Almanfedi</i>	
Ass. Leg. Ativo	
Em 13 de outubro de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.893

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Atribui à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

Arquive-se

Almanfedi
Diretor

19/12/89

PUBLICADO
em 15/5/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.248
@

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À CÂMARA PARA ENCAMINHE-SE
À AJE.
CJR - COSHBES
Presidente
16/05/89

17248 1989 2174

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/09/89

PROJETO DE LEI Nº 4.893

Atribui à Secretaria de Saúde prestar assistên-
cia veterinária à criação do pequeno produtor.

Art. 1º À Secretaria Municipal de
Saúde compete prestar assistência médico-veterinária gratuita à criação do
pequeno produtor estabelecido no Município.

Parágrafo único. Considera-se peque-
no produtor o equiparável a microempresa nos termos da lei municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16.05.89

ERAZÉ MARTINHO

*

aat.

215 x 315 mm



(P.L. nº 4.893 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Embora marcadamente horti-frutícola, a produção rural de Jundiá abrange, hoje, bom número de produtos de natureza animal (bovinos, suínos e avícolas, entre os principais), que estão a merecer apoio do poder público, mesmo porque quem os produz são, em sua maioria, pequenos proprietários rurais.

Apoiá-los com serviço público de veterinária é a intenção deste projeto de lei, dando a essa área da produção amparo idêntico ao que se dá ao produtor agrícola propriamente dito.


ERAZÉ MARTINEO

*

/aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

18/05/89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.893

PROC. Nº 17.248

De autoria do nobre Vereador ERAZÊ MARTINHO, o presente Projeto de Lei atribui à Secretaria de Saúde prestar as sistência veterinária gratuita à criação do pequeno produtor.

A propositura encontra-se justificada as fls. 3.

É o relatório.

PARECER

1. "Ab initio", quer nos parecer que o presente Projeto de Lei, é de iniciativa exclusiva do Sr. Alcaide (Art. 59, § 1º, inc. II - Const. Federal), não cabendo ao Legislador Municipal atuar nesta área.

2. Como se não bastasse, a gratuidade da prestação dos serviços prevista no art. 1º da proposição, "de per si", importa em aumento da despesa, ferindo frontalmente o disposto no art. 27, § 1º, n. 3 da L.O.M, matéria esta de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito.

3. Ainda com relação a dispor o Sr. Chefe do Executivo iniciativa e competência para distribuir as atribuições dos Ministérios (leia-se Secretarias), o quanto muito, e dependendo da natureza da proposição, poderá necessitar de autorização legislativa.

4. Diante do exposto, quer nos parecer que o presente feito padece do vício da ilegalidade, motivo pelo qual, não deve prosperar.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

6. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 23 de maio de 1989.

Dr. João Jamapaulo Junior
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanpedi
Diretor—Legislativo
23/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

Antonio da Silva
Presidente
30/05/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17248

PROJETO DE LEI Nº 4.893, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que atribui à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

PARECER Nº 3.876

A propositura sob análise pretende atribuir à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

Entendemos que a propositura não acarreta um aumento direto da despesa pública, não contrariando, portanto, o disposto na Lei Orgânica dos Municípios. Por outro lado, o interesse público e a relevância do assunto abordado no projeto devem se sobrepor à remota ilegalidade apontada pela Consultoria Jurídica.

Desta forma, exaramos parecer favorável à tramitação do projeto.

Voto favorável.

APROVADO EM 30.05.89

Sala das Comissões, 30.05.89.

[Signature]
ARI CASTRO LUNES FILHO

CONTRÁRIO

[Signature]
* ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL ROEBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

William F. de
Diretor Legislativo

01 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio Carlos Pereira
Presidente

06/06/89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.248

PROJETO DE LEI Nº 4.893, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que atribui à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

PARECER Nº 3.916

Este projeto tem a especial finalidade de promover a prestação de assistência médico-veterinária gratuita à criação do pequeno produtor estabelecido em nosso território, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde tal incumbência.

O texto é dinâmico e atual, se afigurando oportuna inovação legislativa, eis que, ao contrário da argumentação do douto órgão técnico da Câmara, tal atividade não virá incidir na elevação de despesas públicas, pelo fato de a mencionada Secretaria já atuar na área do controle de zoonoses, e o que se propõe seria apenas uma complementação desse serviço.

Assim sendo, manifestamo-nos, pois, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.06.1989

APROVADO EM 13.06.89.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jose Crupe
JOSE CRUPE

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 17.248

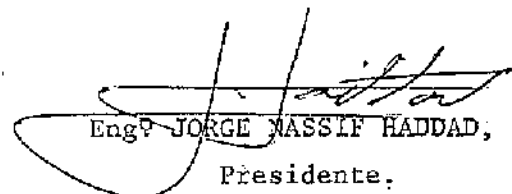
OF. PM. 09.89.26.
Proc. 17.248

Em 20 de setembro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.626 do PROJETO DE LEI Nº 4.893, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

Queira receber, mais, na oportunidade, os meus melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.893
PROCESSO Nº 17.248
OFÍCIO P.M. Nº 09.89.26.

AUTÓGRAFO Nº 3.626

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/09/89.

ASSINATURA:

Ana

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/10/89.

Almanfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 12.10.1989

Proc. 17.248

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO Totalmente o presente Projeto de Lei.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.626

(Projeto de Lei nº 4.893)

Atribui à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º À Secretaria Municipal de Saúde compete prestar assistência médico-veterinária gratuita à criação do pequeno produtor estabelecido no Município.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor o equiparável a microempresa nos termos da lei municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (20.09.1989).

215 x 315 mm
RSV

PUBLICADO
em 26/09/89

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 20/10/89

Fls. 13
Proc. 17.248
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 631/89

Processo nº 21.525/89

Jundiá, 12 de outubro de 1989.
17466 00189 21/38

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROT. 008155 13 OUT 89
CLASSIF. 17.26 h.

Senhor Presidente:

PROTOCOLO
Junte-se. À Consultoria Jurídica.
PRESIDENTE
17/10/89

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Edis, que, com fundamento no art. 39, III e 30, § 1º do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4893, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, face à ilegalidade e inconstitucionalidade com que se reveste, como a seguir demonstramos.

Objetiva a propositura ora vetada por este Executivo, beneficiar os pequenos produtores estabelecidos no Município, propiciando por meio da Secretaria Municipal de Saúde, assistência médico-veterinária gratuita à criação pertencente aos mesmos.

Trata-se na espécie de matéria cuja iniciativa é da competência exclusiva do Prefeito, pois a gratuidade prevista para a prestação dos serviços consoante o disposto no art. 1º da propositura, traz como consequência direta e inevitável aumento de despesas aos cofres públicos, ferindo frontalmente o preceito de ordem legal expresso no art. 27, § 1º, do Decreto-lei Complementar nº 9/69 (Lei Orgânica dos Municípios), bem como maculando princípio de ordem constitucional consagrado à nível Federal, consoante dispositivo o qual permitimo-nos transcrever.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 17/10/89
1º Secretário

"Art. 2º -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO DE JUNDIAÍ
São Poderes de JUNDIAÍ,
votos contrários 14 votos favoráveis 02
Presidente
24/10/89



- fls. 2 -

independentes entre si, o Legisla
tivo, o Executivo e o Judiciário".

Assim, há flagrante invasão do Le
gislativo na esfera de competência reservada de forma exclusi
va ao Executivo, evidenciando-se o desrespeito ao princípio da
harmonia e independência dos poderes.

O desrespeito ao mandamento consti
tucional, como acima mencionado, se caracteriza não apenas pe
la inobservância aos ditames do art. 27, § 1º, da Lei Orgânica
dos Municípios que reserva ao Prefeito, com exclusividade, a
iniciativa dos projetos de lei que dentre outros importem em
aumento de despesa, o que por si só bastaria para justificar o
veto ora apostado, mas por ferir ainda, outro dispositivo expres
so no art. 61, II combinado com o art. 29, do novo texto Cons
titucional ao qual será adaptada a Lei Orgânica Municipal.

Analisando a propositura, constata
mos que para atingir o objetivo visado, pretende o Legislativo
impor à Secretaria Municipal de Saúde o exercício da atribui
ção extraordinária, o que igualmente compete de forma privati
va ao Prefeito, consoante se infere dos dispositivos Constitu
cionais antes referidos, os quais a seguir transcrevemos.

"Art. 29 - O Município reger-se-á
por lei orgânica, votada em dois
turnos como interstício mínimo de
dez dias, e aprovada por dois ter
ços dos membros da Câmara Muni
cipal, que promulgará, atendidos os
princípios estabelecidos nesta -
Constituição, na Constituição do



- fls. 3.-

respectivo Estado e os seguintes -
preceitos:

....."

(grifo nosso)

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

....."

Temos portanto devidamente expostos e justificados os motivos ensejadores da presente medida, diante dos quais, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto-aposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 16
Proc. 17248
@lu

- fls. 4 -

Aproveitamos o ensejo para reiterar
nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO
em 20 / 10 / 89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredo
Diretor Legislativo

17/10/89

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER nº 497

Fls. 18
Proc. 17.248
[Signature]

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 4.893

PROC. nº 17.248

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.893, por entender o mesmo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, conforme motivação de fls. 13/16.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, esta Consultoria Jurídica subscreve as razões do Sr. Alcaide, pois a motivação apresentada vai ao encontro de nosso parecer exarado às fls. 05.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, como determina o artigo 247, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto como determina o artigo 66, § 4º da Magna Carta. Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada todas as demais proposições até a sua votação final, como determina o artigo 66, § 6º da Lei Maior.

E o parecer.

S. m. e.

Jundiá, 24 de outubro de 1989.

[Signature]
DE JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a.SO.	1.7	P.Da Fós	João Carlos Lopes		24.10.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
VETO TOTAL AO P.LEI 4 893, do Ver.ERAZE. -

O SR.JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr.Presi-
dente. Srs.Vereadores. Estamos recebendo o Projeto de Lei 4 893,
de autoria do ver.Eraze Martinho, que atribui à Secretaria da
Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno pro-
dutor. O presente projeto de lei recebeu VETO TOTAL do Executi-
vo. A Justificativa embora marcadamente horti-fruti-frutícula, a
produção rural de Jundiaí abrange hoje um bom número de produtos
de natureza animal, ovinos, suínos, avícolas, entre os princi-
pais, que estão a merecer apoio do Poder Público. Mesmo porque
quem os produz são em sua maioria pequenos proprietários rurais.

Após esse projeto ter sido aprovado aqui, recebendo o
parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que alegou aumento
de despesa. O projeto foi aprovado, foi para a Prefeitura que
o manda de volta, alegando que embora beneficie os pequenos pro-
dutores, a ação gratuita que o mesmo projeto tem por finalidade,
iria, como irá, segundo o Prefeito, acarretar aumento de despesa.
E também dizendo que a Câmara Municipal de Jundiaí, os vereado-
res não tem iniciativa para o caso em questão. -

Portanto, devidamente expostos e justificados os moti-
vos da presente medida, venho pedir aos companheiros, que fazem
parte da CJR, na qualidade do mérito sou favorável, mas vou a-
companhar a decisão da Prefeitura, quando diz que o projeto irá
dar gastos. Quanto ao mérito sou favorável. Quanto à ação legal
acompanho o VETO do sr.Prefeito Municipal. Sou pela manutenção
do VETO e espero que os demais companheiros acompanhem o parecer.

Parecer do Relator pela manutenção do VETO.

* Acompanham o parecer: Jaime Leone, Ivan Perini; contrários ao
parecer: Eraze Martinho e Felisberto Negri Neto.
APROVADO o Parecer, pela manutenção do VETO.



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 24/10/89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

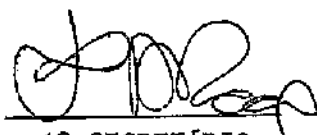
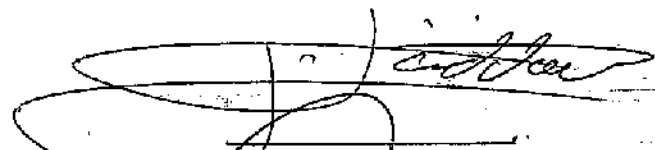
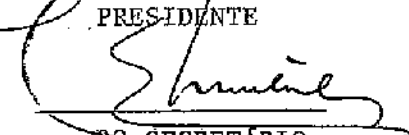
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.893V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>08 04</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulo _____		
Ausentes <u>02</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO ☒

Veto MANTIDO ☐


1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 17.248
Qui

OF. PM. 10.89.39.
Proc. 17.248

Em 25 de outubro de 1989

Exmo. Sr.

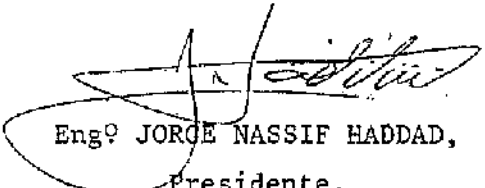
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Pelo presente venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.893, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 631/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógr^{fo}, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e mais distinta consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: *Santa*

em 26/10/89

RSV

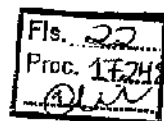


IOM 3-11-89

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. nº 17.248)



LEI Nº 3.472, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

Atribui à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde compete prestar assistência médico-veterinária gratuita à criação do pequeno produtor estabelecido no Município.

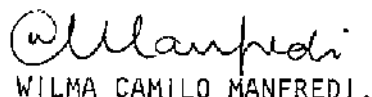
Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor o equiparável a microempresa nos termos da lei municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (31/10/1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (31/10/1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



of. PM.10/89/45-
proc. 17.248

Em 31 de outubro de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí.

Nesta.

Reportando-me a meu anterior ofício PM.10/89/39, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.472, de 31 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa. renovo, nesta grata oportunidade, saudações de respeito e apreço.

[Signature]
Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

IOM - 03.11.89

LEI Nº 3.472, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

Atribui à Secretaria de Saúde prestar assistência veterinária à criação do pequeno produtor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde compete prestar assistência médico-veterinária gratuita à criação do pequeno produtor estabelecido no Município.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor o equiparável a microempresa nos termos da lei municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (31/10/1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (31/10/1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 4.893 Autuado em 16 / 05 / 89 Diretor *Albano*
Comissões *CJR - COSHUBES* Quórum *M.S.*

[illegible]

Juntas fls 01/04-18.05.89 @m. fls. 05/06. 23.05.89 @m fls. 07/08.
01.06.89 @m. fls 09-14.06.89 @m fls. 10/18-17.10.89 @m
fls. 19/24-18.12.89 @m

Observações

Valor Total : Prazo vencível em: 12.11.89
Sessões: 24-31/10/89 e 07-11-89